

Acórdão: 18.524/07/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010121071-66  
Impugnante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos  
Proc. S. Passivo: Deophanes Araújo Soares Filho/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000212774-23  
Inscr. Estadual: 062014462.00-13  
Origem: DF/Juiz de Fora

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO – CABOS USB.** Constatado o transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Legítimas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, parágrafo 1º, da Lei 6763/75. Razões da Impugnante insuficientes para ilidir o feito fiscal. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação em 22/11/2006, em fiscalização realizada no estabelecimento da Autuada, de transporte desacobertado de documento fiscal das mercadorias constantes no Termo de Apreensão e Depósito nº. 014580 (fls. 02). Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, parágrafo 1º, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 70/76.

---

**DECISÃO**

Em fiscalização realizada em 22/11/2006 no estabelecimento da Autuada, situado na Rua Espírito Santo em Juiz de Fora/MG, constatou-se o transporte desacobertado de cabos USB constantes no Termo de Apreensão e Depósito nº. 014580, transportado pela EBCT através do SEDEX SR849770394BR.

Lavrado AI, exigiu-se ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, parágrafo 1º da Lei 6763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O artigo 39, parágrafo 1º da Lei 6763/75, estabelece a obrigatoriedade do acobertamento por documento fiscal na movimentação de bens ou mercadorias, bem como na prestação de serviço de transporte e comunicação:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

Em sua peça defensiva, a Autuada argüiu, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração, aduzindo que a fiscalização não descreveu adequadamente os objetos apreendidos propiciando incorreções na obtenção da base de cálculo. No mérito, sustenta que sua atividade está amparada pela imunidade constitucional da alínea "a", do inciso VI, do artigo 150, da Constituição da República, uma vez que é Empresa Pública da Administração Indireta Federal, prestadora de serviço público, e não exploradora de atividade econômica. Alega que serviço postal não é transporte, não sendo, portanto, fato gerador do ICMS. Discorre, ainda, sobre o valor confiscatório das multas.

Equivoca-se totalmente a Impugnante em suas alegações. O auto de infração em comento foi lavrado com observância de todos os requisitos pertinentes a tal ato administrativo, disciplinados nos artigos 57 a 59 da CLTA/MG, Decreto Estadual 23.780/84 c/c artigo 142 do CTN, Lei 5172/66. Depreende-se do exame do TAD nº. 014580, fls. 02, que as mercadorias foram descritas detalhando quantidade, tipo e modelo. A base de cálculo considerada foi a menor cotação obtida na internet, em consulta ao site Mercado Livre, e encontra-se devidamente documentada às fls. 06/09.

Por outro lado, a Impugnante foi eleita para figurar no pólo passivo da obrigação tributária, na qualidade de responsável solidária pelo crédito tributário porque transportava a mercadoria sem documento fiscal. Tal responsabilidade lhe é imputada pela Lei 6763/75, *in verbis*:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

IX - a empresa exploradora de serviço postal, em relação à mercadoria:

a) transportada sem documento fiscal ou com nota fiscal com prazo de validade vencido;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à regra do art. 150, inciso VI, da CF/88, evocada pela Impugnante, a chamada imunidade recíproca, não se aplica à Empresa Pública que realiza atividade econômica, conforme está claro no disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

(...)

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Igualmente, o § 2º, do artigo 173, da Constituição da República, a seguir transcrito, também deixa claro que a imunidade constitucional não se aplica à empresa pública que realiza atividades econômicas.

"Art. 173 - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

(...)

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais extensivos às do setor privado".

O serviço de entrega de encomendas não é serviço público como alega a Impugnante. A entrega de encomendas reveste-se de todas as características de serviço de transporte. Nesse ponto, a EBCT iguala-se a um grande número de empresas concorrentes que prestam este mesmo tipo de serviço.

Porém, o que se pretende neste Processo Tributário Administrativo não é tributar o serviço de transporte efetuado pela Impugnante. O crédito tributário objeto deste PTA relaciona-se à operação de circulação de mercadorias promovida pela Autuada, desacompanhada de documento fiscal e sem pagamento do tributo devido na forma e prazo previstos na legislação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A alegação de que a multa aplicada tem efeito de confisco, o qual é vedado pela Constituição Federal/88 em seu artigo 150, inciso IV, também não pode prevalecer. As multas em comento foram corretamente aplicadas e a Teoria do Confisco diz respeito ao montante do tributo que ultrapassa a renda ou a propriedade da pessoa, caso que não restou caracterizado nos autos.

Legítimas, portanto, as exigências de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, nos termos do parágrafo 1º da Lei 6763/75, in verbis:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 1º - A prática de qualquer das infrações previstas neste artigo ensejará aplicação das penalidades nele estabelecidas em valor nunca inferior a 500 (quinhentas) UFEMGs.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor), que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro supracitado, o Conselheiro Antonio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 21/11/07.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Rosana de Miranda Starling**  
**Relator**

Acórdão: 18.524/07/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010121071-66  
Impugnante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos  
Proc. S. Passivo: Deophanes Araújo Soares Filho/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000212774-23  
Inscr. Estadual: 062014462.00-13  
Origem: DF/Juiz de Fora

Voto proferido pelo Conselheiro Rodrigo da Silva Ferreira, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A discussão que envolve o presente caso é se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos faz jus à imunidade recíproca disposta no art. 150, VI, "a", da CR/88, que assim dispõe:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

Afiliando-me à corrente de que há distinção de tratamento entre as empresas públicas prestadoras de serviços públicos e as demais, conforme bem explicitado pelo I. Ministro Carlos Velloso (RE 230072), assiste razão à Coobrigada, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, vez que sua imunidade está consubstanciada na §2º do artigo supra transcrito e não no disposto no §3º.

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Outrossim, é importante acrescentar que já se firmou, jurisprudencialmente, no E. Supremo Tribunal Federal, acompanhado pelos Tribunais Regionais Federais, tal entendimento, como se pode verificar nos seguintes julgados: RE 407099,

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

2002.38.00026508-9, 2002.38.00.029543-4, entre outros, valendo destacar o RE-AgR 357291-1:

**EMENTA: RECURSO. EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA. AUSÊNCIA DE RAZÕES NOVAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. NEGA-SE PROVIMENTO A AGRAVO REGIMENTAL TENDENTE A IMPUGNAR, SEM RAZÕES NOVAS, DECISÃO FUNDADA EM JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NA CORTE**

Diante disso, julgo improcedente o lançamento quanto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

**Sala das Sessões, 21/11/07.**

**Rodrigo da Silva Ferreira  
Conselheiro**